DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ano XXXI - N° 6.185 Quinta, Sexta, Sábado, Domingo e Segunda-feira, 14, 15, 16, 17 e 18 de Abril de 2022

Câmara homenageia secretário Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

Por iniciativa do vereador Téo Senna, Paulo Roberto recebeu a Medalha Zumbi dos Palmares

Foto: Reginaldo Ipê



A honraria foi outorgada em sessão solene, na manhã de terça-feira (12), no Centro de Cultura da Câmara Municipal de Salvador. "Quando o assunto é ensinar, representar e agir em favor dos povos que mais sofrem com discriminação e preconceito, Paulo Roberto é mais que um intelectual, ele exerce um trabalho humanitário e de extrema assistência para essa parcela significativa da população brasileira", disse o vereador Téo Senna (PSDB). Ao agradecer a homenagem, Paulo Roberto ressaltou a representatividade da comenda numa cidade considerada negra como Salvador, e num país plural como o Brasil, e destacou a universalidade da causa da promoção da igualdade racial.

LEIA MAIS NA PÁGINA 3

André Fraga lança projeto para recuperar restinga na orla de Salvador

Praia com Restinga tem o apoio do Laboratório de Oceanografia Geológica da Ufba

Fotos: Divulgação



Vereador André Fraga recuperando restinga

Vegetação tipicamente litorânea, mas em escassez na capital baiana, a restinga vai ser recuperada. Em um trabalho de cooperação técnica com o Laboratório de Oceanografia Geológica da Universidade Federal da Bahia (LOG Ufba), o projeto "Praia com Restinga", idealizado pelo vereador André Fraga (PV), foi iniciado sábado (9) e pretende percorrer as praias de Salvador.

A primeira ação do grupo foi realizada na praia de Stella Maris. "Reunimos uma galera da universidade e sociedade civil para trabalharmos pela recuperação da restinga em Salvador. Neste grupo, há especialistas na área e também pessoas que não têm nenhum conhecimento do assunto. É um objetivo do projeto ensinar sobre a importância dessa vegetação e como preservá-la", explica o vereador. A ação é aberta e qualquer pessoa pode participar como voluntário.



A restinga é uma vegetação típica das regiões litorâneas arenosas, salinas e que sofrem interferências marinhas, como é o caso da orla do bairro de Stella Maris, bairro escolhido para a primeira ação. "Nossa ideia é que depois o projeto seja expandido para outras praias de Salvador. Vamos espalhar a restinga no litoral da cidade", diz Fraga.

No ano passado, ele protocolou um ofício direcionado às secretarias municipais de Cultura e Turismo (Secult) e Sustentabilidade e Resiliência (Secis) pedindo a criação de um Parque de Restinga em todo o trecho que vai da orla de Stella Maris a Ipitanga. Além disso, André cobrou ajustes nas obras de intervenção da orla de Stella Maris, inclusive com a criação do primeiro horto de restinga de Salvador.

Para o professor da Universidade Católica do Salvador (UCSal) e diretor do Unidunas, Christiano Menezes, o projeto será fundamental para conscientizar as pessoas sobre esse tipo de vegetação.

"Essa parte frontal da orla de Salvador vem sofrendo com a degradação, o que não é diferente das outras capitais do Brasil. E poucas cidades têm iniciativas como essa, principalmente nas áreas urbanizadas. Vamos executar um trabalho para trazer as plantas que existiam nessa área de volta e queremos despertar a importância disso nas pessoas que vão estar participando do projeto", revela.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Duda Sanches
dudasanches@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Sabá
saba@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Téo Senna
teosenna@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Átila do Congo
atiladocongo@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Augusto Vasconcelos
augustovasconcelos@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Claudio Tinoco
claudiotinoco@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Paulo Roberto é homenageado com Medalha Zumbi dos Palmares

Vereador Téo Senna propôs a outorga da honraria da Câmara ao secretário Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

Fotos: Reginaldo Ipê



Momento da outorga da Medalha Zumbi dos Palmares a Paulo Roberto

Por iniciativa do vereador Téo Senna (PSDB), a Câmara Municipal de Salvador concedeu a Medalha Zumbi dos Palmares a Paulo Roberto, secretário Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. A honraria foi outorgada em sessão solene, na manhã de terça-feira (12), no Centro de Cultura da Casa. A solenidade foi transmitida ao vivo pela TV Câmara.

A comenda, instituída no Regimento Interno da Casa Legislativa, leva o nome do ícone da resistência negra à escravidão e é dedicada a pessoas atuantes no combate ao racismo, discriminação e intolerância na cidade de Salvador e no estado da Bahia.





"Quando o assunto é ensinar, representar e agir em favor dos povos que mais sofrem com discriminação e preconceito, Paulo Roberto é mais que um intelectual, ele exerce um trabalho humanitário e de extrema assistência para essa parcela significativa da população brasileira. Paulo é realizador de ações voltadas para o social, pensadas para a promoção de igualdade racial, apoio às políticas públicas das comunidades quilombolas e remanescentes, especialmente às crianças, adolescentes, à mulher e à família", destacou Téo Senna em seu discurso.

O parlamentar também falou da importância dos projetos implementados pela secretaria, como o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir), do qual Salvador aderiu na gestão do ex-prefeito ACM Neto, além do programa "Igualdade Racial nas Escolas", que estabelece a inclusão, no currículo da rede de ensino, da história e cultura afro-brasileira e capacita professores para lidarem com essa temática.

REPRESENTATIVIDADE

Ao agradecer a honraria, o homenageado ressaltou a representatividade da comenda numa cidade considerada negra como Salvador e num país plural como o Brasil e falou da universalidade da causa da promoção da igualdade racial.

"Esta é uma causa de todos nós, uma causa da República. Nós não temos raças, então não faz nenhum sentido a hierarquia de raças. Ou seja, o racismo. E onde reside essas diferenças? Ela reside numa construção social e as diferenças devem ser suplantadas pela igualdade e oportunidade. O trabalho que temos desenvolvido é de dar o mínimo ao cidadão", destacou Paulo Roberto, ao citar a ideia de meritocracia quando se fala de desigualdades de oportunidades.

"Eu não posso falar de meritocracia se eu tenho pessoas que estão atrás da linha de largada. Elas vão ser sempre prejudicadas porque elas não partiram do lugar comum. Então lugar comum é água potável, é esgoto, é assistência médica. Então precisamos trabalhar para que essa corrida seja menos injusta possível no nosso país", disse o homenageado.



Paulo Roberto é advogado, especialista em Ciência Política, Comunicação Social, Docência do Ensino Superior e tenente-coronel do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Além de Téo Senna e Paulo Roberto, compuseram a mesa de trabalho do evento Adilton Assunção, coordenador do Distrito Sanitário Especial Indígena da Bahia (DSEI), Gildásio Daltro, médico e professor da Universidade Federal da Bahia (Ufba), e Valéria Botelho, professora do Centro de Ciências e Tecnologias Aplicadas à Saúde (Cecitas).

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO Nº 3.096/2022
Altera e acrescenta dispositivos do Regimento Interno, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Altere-se o §1º do art. 3º do Regimento Interno desta Câmara Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§1° Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, com exceção das Sessões Solenes, comemorativas, especiais e itinerantes, autorizadas pela maioria absoluta dos Vereadores.
....." (NR)

Art. 2° Altere-se o *caput* do art. 5º do Regimento Interno desta Câmara Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A Legislatura terá duração de 04 (quatro) anos, devendo a Câmara reunir-se, anualmente, em cada Sessão Legislativa Ordinária, em dois períodos: de 02 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 22 (vinte de dois) de dezembro.
....." (NR)

Art. 3º Altere-se a alínea "d" do §1º do art. 57 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57.
.....
§1º.....
.....
d) Transporte, Trânsito e Serviços Públicos Municipais.
....." (NR)

Art. 4º Alterem-se as redações do inciso IV e de sua alínea "g" e acrescentem-se a esse inciso as alíneas "i" e "j", todas do art. 68, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68.
.....

IV – Compete à Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Públicos Municipais:
.....

g) a fiscalização nas Empresas de Transporte por Ônibus, de locação de táxi, mototáxi, transporte escolar, metrô ou quaisquer outras modalidades sujeitas à regulação do município de Salvador, com vistas à verificação de medidas administrativas referentes a prevenção de acidentes, condições de trabalho dos trabalhadores e trabalhadoras e estado de conservação dos veículos, além de outras previstas na legislação vigente;
.....

i) a fiscalização da concessão ou permissão dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo de interesse local;

j) a apreciação e emissão de parecer sobre todos os projetos atinentes à realização de obras e serviço público, seu uso e gozo, alienação, desafetação, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito de uso de bens imóveis de propriedade do município de Salvador." (NR)

Art. 5º Altere-se o §3º do art. 112 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112.
.....

§3º O Pinga Fogo obedece aos seguintes critérios:

I - as inscrições, em número de 05 (cinco) vereadores, obedecerão à escolha dos líderes do Governo, Oposição e/ou Bloco, Bancada ou Partido Independente, sendo 02 (dois) oradores a serem indicados respectivamente pelo Líder do Governo e da Oposição, e 01 (um) orador indicado por Bloco/Bancada ou Partido Independente;
II - quando não houver orador a ser indicado pelo Bloco/Bancada ou Partido Independente, o horário será alternado entre o Governo e a Oposição;
III - não será permitido o repasse do tempo para outro Vereador ou aparte;
IV - na ausência ou desistência do Vereador inscrito, o Líder a quem caiba indicar o orador fará a substituição;
V - o tempo destinado a cada Vereador, no Pinga Fogo, é de 05 (cinco) minutos;
VI - o período da Sessão destinado ao Pinga-Fogo é o dos 30 (trinta) minutos iniciais da Sessão.
....." (NR)

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2022.

Geraldo Júnior
Presidente

Carlos Muniz
1º Secretário

Sabá
2º Secretário

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador
www.instagram.com/camaradesalvador

CÂMARA MUNICIPAL

9ª SESSÃO ORDINÁRIA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA
19ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 19 DE ABRIL DE 2022 - 14h30min

1 – EXPEDIENTE

1.1. Votação da Ata
1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)

1.3. Tribuna Popular (10 minutos)
1 – Sindicato dos Servidores da Prefeitura de Salvador (SINDSEPS) – Sr. Helivaldo Passos de Alcântara – representante – assunto inerente.
2 – Comissão dos Aprovados na Guarda Civil Municipal – Sr. Márcio de Castro Santos – representante – assunto inerente.

1.4. Inscrição Pinga-Fogo (5 minutos cada vereador)
1 – Oposição:
2 – Governo:
3 – Oposição:
4 – Governo:
5 – Oposição:

2. REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS (60 minutos)

Ordem	*Partido*	*Tempo em minutos*
1	L/G	05'
2	L/O	05'
3	PL	02′
4	PV	02′
5	PCdoB	05′
6	PDT	05′
7	PODE	05′
8	PSDB	02′
9	REPUBLICANOS	05′
10	PATRIOTA	05′
11	PT	04′
12	UNIÃO	08′
13	AVANTE	02′
14	PSD	02′
15	PSC	02′

ORDEM DO DIA

VETO Nº 02/22.....Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 39/2022. (Dispõe sobre a Reestruturação do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Salvador e dá outras providências. – Autoria: Mesa Executiva).
SEM PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. (Conforme Art. 201, § 6º, do R.I.).
Discussão Única – Votação.
Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.
Sobrestando a Pauta.

VETO Nº 03/22.....Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 348/2019. (Institui no município de Salvador, atendimento preferencial as pessoas portadoras de fibromialgia. – Autor: Vereador Ricardo Almeida).
SEM PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. (Conforme Art. 201, § 6º, do R.I.).
Discussão Única – Votação.
Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.
Sobrestando a Pauta.

MOÇÃO Nº 86/22.....Aplausos pelo abril Marrom, comemorado anualmente no mês de abril, destinado a conscientização sobre a cegueira, durante todo o mês o foco está na Prevenção, no Combate e na Reabilitação às diversas espécies de cegueira.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador SABÁ

MOÇÃO Nº 87/22.....Apoio ao movimento grevista dos servidores do INSS.
Discussão única – Votação
Autora: Vereadora MARTA RODRIGUES

EXPEDIENTE

2ª SESSÃO LEGISLATIVA
19ª LEGISLATURA

Salvador, 12 de abril de 2022.

PROJETO DE LEI Nº85/ 2022

Institui a disponibilização do quadro de funcionários das unidades de saúde de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. As unidades de saúde do Município de Salvador ficam obrigadas a disponibilizarem uma lista com seus respectivos quadros de funcionários e horários de trabalho.

§ 1°. A lista destacada no presente artigo deve ser de fácil acesso visual àqueles que se encontrem presentes nas unidades de saúde.

§ 2°. A obrigatoriedade disposta no presente Artigo compreende tanto as unidades de saúde do município de gestão própria quanto as unidades de gestão terceirizadas.

Art. 2º. O órgão competente deverá regulamentar essa Lei, respeitando a legislação pertinente.

Art. 3º. Em caso de descumprimento dos preceitos firmados no presente projeto, as unidades de saúde estarão sujeitas à:

I- Advertência escrita;

II- Multa no valor de 50 salários mínimos persistindo a irregularidade para as unidades de gestão terceirizadas.

Art. 4°. Essa Lei entra em vigor no prazo de 90 dias.

Salvador, 22 de fevereiro de 2022.

MAURÍCIO TRINDADE

JUSTIFICATIVA

O exercício de toda profissão envolve riscos e a possibilidade de erro. As unidades de saúde exercem um ofício no qual o erro pode levar à morte. Assim, é preciso que haja uma devida transparência em torno da oferta desse serviço, através da disponibilização do quadro de funcionários que a respectiva unidade de saúde apresenta. O presente projeto vai de encontro com a irregularidade presente na prestação de serviço feita por profissionais estranhos ao quadro das unidades de saúde do Município.

Ademais, o modelo representativo democrático brasileiro traduz um cenário no qual a população eleitoral exerce seu poder político através de seus representantes legais, legitimados pela soberania popular. Dessa forma, a iniciativa desse projeto representa o exercício do poder político conferido aos vereadores da presente Casa Municipal a agirem em prol do interesse e do desenvolvimento do envoltório comunitário soteropolitano como um todo.

Salvador, 22 de fevereiro de 2022.

MAURÍCIO TRINDADE

PROJETO DE LEI Nº 86 /2022

Denomina de Luiz Contreiras um logradouro público desta Cidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1º. Denomina de Luiz Contreiras o logradouro público situado nas adjacências da comunidade_____, no bairro de_____, o qual tem início à _____, cód. log nº_____, cujas coordenadas UTM, SAD 69 ZONA 24 são de iniciais X -, Y -, Folha Sicad

Parágrafo único: A planta de localização do logradouro integra o corpo desta Lei.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 01 de abril de 2022.

MARIA MARIGHELLA

JUSTIFICATIVA

Luiz Fernando Contreiras de Almeida nasceu na cidade de Mundo Novo, estado da Bahia, em 6 de junho de 1923, filho de Abílio César de Almeida e Laudelina Contreiras de Almeida. Contreiras faleceu em 15 de fevereiro de 2019 na cidade de Salvador, onde viveu grande parte da sua vida junto à família. Engenheiro civil formado em 1947 pela Escola Politécnica da Universidade Federal da Bahia, foi casado com a professora e ex-deputada estadual constituinte Amabilia Almeida, com quem teve três filhos.

Foi militante histórico do Partido Comunista Brasileiro- PCB, participante ativo das principais lutas políticas pró democracia do Século XX. Foi preso 3(três) vezes: a primeira prisão ocorreu em virtude da organização de um comício na Praça da Sé em comemoração ao centenário do Manifesto Comunista de Marx e Engels e pela legalização do PCB, proscrito e colocado em clandestinidade em maio de 1947 pelo governo Dutra; a segunda prisão ocorreu durante a campanha O Petróleo é Nosso, em fevereiro de 1953 e; foi levado preso, ainda, aos 35 anos na Casa de Detenção, antigo Forte de Santo Antônio Além do Carmo, o Forte do Barbalho. Durante a ditadura militar de 1964 foi torturado por Carlos Alberto Brilhante Ustra e vítima de tentativa de homício pelo delegado Sérgio Fleury, num sítio chamado pelos militares de Fazendinha.

Luiz Fernando Contreiras de Almeida é um herói nacional. Na ocasião de sua morte foi homenageado por Emiliano José em texto que destacamos abaixo:

> "Contreiras, Quixote. Homem de dois séculos. Comunista. E com que orgulho, né meu velho? Atravessa os tempos de lança em punho, só que contra monstros muito reais. Nunca se dobra, matou torturadores de raiva. Voz suave, não precisava elevá-la – pra quê, bastava-lhe a força do argumento. Sempre, na melhor tradição comunista, tinha lado – o da classe trabalhadora.
>
> (...)
>
> Preso pela Operação Radar, que matou duas dezenas de dirigentes do PCB, esteve frente a frente com o criminoso-torturador Carlos Alberto Brilhante Ustra, e, como Marighella, não teve tempo para ter medo. Era o ano de 1975. É do panteão dos nossos grandes. Homem de convicção, discreto, e por décadas dirigente do PCB. Estou escrevendo isso porque li o que sua notável companheira Amabília escreveu, dizendo que ele estava partindo, que talvez não passasse de hoje, e Bisa, filha, também me confirmou. Tristeza e ao mesmo tempo uma certeza: viveu intensamente, e a favor da população trabalhadora sempre. Semeou esperanças, guardaremos seus sonhos".

A importância de homenagear Luiz Fernando Contreiras é reconhecer seu legado no processo de resistência democrática no Brasil. Contreiras deixou sua história de vida de herança para todos que lutaram e para os que ainda lutam por memória, verdade e justiça.

Salvador, 01 de abril de 2022.

MARIA MARIGHELLA

PROJETO DE LEI Nº 87 /2022

Institui a Lei VAI TER MULHER NA POLÍTICA SIM!, que insere no Calendário da Cidade de Salvador o Dia Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR DECRETA:

Art. 1º. Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Salvador o Dia Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero, a ser celebrado, anualmente, no dia 27 de julho.

Art. 2º. O Dia Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero, se destina a promover campanhas, atividades e ações públicas de enfrentamento e erradicação da Violência Política de Gênero, bem como de construção de uma cultura de não violência contra as mulheres.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 24 de março de 2022.

LAINA CRISÓSTOMO
CO-VEREADORA DA MANDATA PRETAS POR SALVADOR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, visa estabelecer o dia 27 de julho, dia do Aniversário de Marielle Franco, símbolo da luta das mulheres na política, e sendo o mês de julho um marco no movimento feminista das mulheres pretas, como o Dia Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero.

Esse projeto de Lei busca promover campanhas, atividades e ações públicas de enfrentamento e erradicação da Violência Política de Gênero, bem como de construção de uma cultura de não violência contra as mulheres que ocupam cargos políticos.

No Brasil, apesar do artigo 5º, inciso I, do Texto Constitucional estabelecer a igualdade entre homens e mulheres, a realidade da vida pública e política passa ao largo disso. Há uma enorme dificuldade das mulheres acessarem os espaços políticos dos Poderes e quando o acessam enfrentam barreiras de exclusão e de violência de gênero constante - como perseguições, desacreditamento, assédio moral e sexual.

Importante aqui salientar a existência da Lei Federal nº 14.192, publicada no dia 5 de agosto de 2021 que estabelece regras para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher.

Segundo levantamento das Nações Unidas, o Brasil está entre as piores nações da América Latina em relação à paridade de gênero na política, enquanto a América Latina caminha no avanço de políticas positivas de ocupação de espaços dos políticos por mulheres.

Com o objetivo de enfrentar a referida violência e de construir políticas comprometidas com uma cultura de não violência às mulheres que ocupam cargos políticos, este Projeto de Lei visa promover campanhas pedagógicas sobre o tema. Sendo assim, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação do referido projeto.

Salvador, 24 de março de 2022.

LAINA CRISÓSTOMO
CO-VEREADORA DA MANDATA PRETAS POR SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº 88 /2022

INSTITUI A CRIAÇÃO DE UMA UPA PEDIÁTRICA NO MUNICÍPIO DE SALVADOR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. A criação da UPA PEDIÁTRICA no município de Salvador.

Art. 2º. Funcionará 24h, todos os dias para atendimento de urgência e emergência em regime de plantões.

Art. 3º. A composição da equipe de atendimento da UPA será de competência municipal e abrangerá todo o necessário para o melhor tratamento dos pacientes pediátricos que buscarem atendimento.

Art. 4º. Os equipamentos disponibilizados na UPA serão de competência municipal e abrangerão todo o necessário para o melhor tratamento dos pacientes pediátricos que buscarem atendimento.

Art. 5º. Serão atendidas crianças e adolescentes desde o seu 1º mês de vida, até aos 18 anos.

Art. 6º. UPA deverá ser organizada com ambiente lúdico, colorido e confortável, com estampas infantis, TV com desenhos animados e uma brinquedoteca com brinquedos e gibis.

Art. 7º. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar essa presente lei no que lhe couber.

SALVADOR, 01 DE ABRIL DE 2022

ANDERSON NINHO
VEREADOR DE SALVADOR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto, tem por objetivo o fortalecimento da rede socioassistencial para o atendimento de crianças e adolescentes, na busca incessante pela garantia e promoção de seus direitos à saúde, visando garantir a criança e ao adolescente, atendimento médico diferenciado, criando uma rede de atenção especializada que desenvolve suas funções por meio de programas e projetos que possibilitam o desenvolvimento seguro, saudável e digno de crianças e adolescentes.

Assim sendo, tendo em vista a relevância e importância do presente projeto para os nossos jovens e crianças, que são o futuro da nossa sociedade, requer o apoio dos pares para a aprovação deste, que sem dúvida fará a diferença na saúde e no tratamento dos pacientes que necessitarem.

SALVADOR, 01 DE ABRIL DE 2022

ANDERSON NINHO
VEREADOR DE SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº 89 /2022

INSTITUI A PROIBIÇÃO DA PLANTAÇÃO DE BANANEIRAS EM ENCOSTAS E TERRENOS ENLADEIRADOS NO MUNICÍPIO DE SALVADOR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. A proibição da plantação de bananeiras em encostas e terrenos enladeirados no município de Salvador.

Art. 2º. Fica obrigado ao proprietário da plantação fazer o corte ou eliminação, porque o seu cultivo representa um risco de deslizamento permanente para as encostas.

Art. 3º. A Defesa Civil poderá fiscalizar, notificar e tomar as medidas necessárias para evitar o deslizamento perante as plantações de bananeiras.

Art. 4º. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente lei.

Art. 5º. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 01 de abril de 2022

ANDERSON NINHO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Os deslizamentos em encostas e morros urbanos vêm ocorrendo com uma frequência alarmante nestes últimos anos, devido ao crescimento desordenado das cidades, com a ocupação de novas áreas de risco, principalmente pela população mais carente que em razão da incapacidade financeira, busca as áreas possíveis para se alojarem e residirem.

Dentre os grandes causadores dos problemas relacionados a barreiras, está a presença de vegetação nas encostas. A bananeira é uma das principais espécies que devem ser eliminadas dessas áreas, pois, as raízes dessas plantas são pequenas e não se fixam no solo encharcado.

O que não justifica, portanto, o seu cultivo e manutenção nas áreas de risco devido ao enorme peso dos troncos e rara capacidade para reter umidade e infiltrar água no subsolo ou provocar a sua erosão. Daí a necessidade de seu corte e, se possível, eliminação das encostas e áreas de risco.

Salvador, 01 de abril de 2022

ANDERSON NINHO
VEREADOR

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador
www.instagram.com/camaradesalvador

PROJETO DE LEI Nº90/ 2022

Denomina Travessa do Bronze um logradouro público na cidade do Salvador

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. O logradouro nº, que tem início, cód. Log nº, cujas coordenadas UTM, SAD 69 ZONA 24 são: iniciadas X -, Y -, Folha Sicad passa a ser denominada Travessa do Bronze.

Parágrafo único: A planta de localização do logradouro, extraída do Sistema Cartográfica e Cadastral do Município de Salvador (SICAD), integra o corpo desta Lei.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 04 de abril de 2022.

Tiago Ferreira
Vereador de Salvador/PT

JUSTIFICATIVA

Homenagear uma comunidade do subúrbio de Salvador, localizada em Nova Brasília de Valéria, demonstra no mínimo avanço no desenvolvimento local. Através desta proposição legislativa, elencada como privilégio imensurável para toda a cidade do Salvador, como também para este parlamentar. Que enxerga na liberdade de associativismo uma ferramenta para construção do progresso social da microrregião.

Pelas razões admitidas, conto com o apoio dos nobres pares desta Colenda Casa para aprovação do presente Projeto de Lei, que tem por objeto denominar Travessa do Bronze, um logradouro público desta Cidade.

Salvador, 04 de abril de 2022.

Tiago Ferreira
Vereador de Salvador/PT

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº109/2022

Considerando que a prefeitura municipal de Salvador tem prevista a inauguração do primeiro hospital público veterinário no final do segundo semestre de 2022;

Considerando que a maioria das famílias soteropolitanas possuem animais de estimação em seus lares e estes devem receber o suporte adequado de saúde;

Considerando a necessidade de garantia de acesso a saúde às famílias que não possuem recursos necessários para cuidar de seus animais;

Considerando a necessidade de supervisão adequada na distribuição de medicamentos veterinários pelo município;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Sr. Prefeito Bruno Reis que institua a criação de farmácias populares de medicamentos para animais de estimação de pequeno porte no município de Salvador.

Salvador, 06 de abril de 2022.

Vereador Alberto Braga

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº110/2022

Considerando que a prefeitura municipal de Salvador tem prevista a inauguração do primeiro hospital público veterinário no final do segundo semestre de 2022;

Considerando que a maioria das famílias baianas possuem animais de estimação em seus lares e estes devem receber o suporte adequado de saúde;

Considerando a necessidade de garantia de acesso a saúde às famílias que não possuem recursos necessários para cuidar de seus animais;

Considerando a necessidade de supervisão adequada na distribuição de medicamentos veterinários pelo estado;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Sr. Governador Rui Costa que institua a criação de farmácias populares de medicamentos para animais de estimação de pequeno porte no estado da Bahia.

Salvador, 06 de abril de 2022.

Vereador Alberto Braga

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 111 /2022

Considerando que o Cicloturismo é uma forma de turismo que consiste em viajar utilizando a bicicleta como meio de transporte divididos em:

I. Sistema cicloturístico - o conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta;
II. Circuito cicloturístico - o trajeto de longa distância no qual coincidem os pontos de partida e de chegada, integrando produtos turísticos regionais e cuja identidade é reforçada ou atribuida pela utilização turística;
III. Rota cicloturística - o rumo, caminho, itinerário ou trajeto de curta ou média distância que compõe um circuito cicloturístico, interligando produtos turísticos locais, cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística.

Considerando que o Cicloturismo tem como objetivos:

I. Incentivar o uso da bicicleta e ao Turismo Gastronômico, de aventura, contemplativo, histórico e ecológico;
II. A melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos, por meio da promoção do lazer e da atividade física;
III. A valorização da cultura e dos atrativos turísticos locais;
IV. O desenvolvimento dos arranjos produtivos e movimentação da economia, motivando novos investimentos e novas estratégias para agregar valor aos serviços e produtos da cadeia produtiva local;
V. A promoção da mobilidade e acessibilidade.

Considerando a Criação e o traçado dos circuitos, e rotas cicloturísticas que deverá:

I. Considerar o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada ponto turístico;
II. Priorizar a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura cicloviária já existente;
III. Priorizar vias secundárias ou locais de menor fluxo;
IV. Garantir a Participação popular.

Considerando que o Poder Executivo poderá:

I. Definir o traçado das rotas cicloturísticas a fim de integrar os Municípios e regiões que compõem os circuitos cicloturísticos;
II. Definir o padrão da sinalização dos circuitos cicloturísticos;
III. Implantar sinalização dos circuitos cicloturísticos;
IV. Mapear os atrativos e os produtos turísticos existentes na região dos circuitos e rotas cicloturísticas, tais como:
 a. Monumentos históricos;
 b. Atrativos naturais;

c. Hospedagens;
d. Locais para alimentação e hidratação;
e. Bicicletarias, paraciclos e bicicletários;
f. Unidades de Saúde.

V. Formalizar convênios com a iniciativa privada e/ou outras Associações e Entidades de classe para poder disponibilizar informações e oferecer materiais sobre os circuitos cicloturísticos, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físico e virtuais como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos;

VI. Formar consórcios para implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos cicloturísticos intermunicipais;

VII. Dar prioridade às áreas e construções dos locais que irão compor as rotas e circuitos, intensificando a limpeza e manutenção e mantendo em boas condições, as vias de acesso às mesmas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Sr. Prefeito Bruno Reis, o estudo de viabilidade para a criação do circuito **Cicloturístico** no município de Salvador.

Salvador, 06 de abril de 2022.

DANIEL ALVES
Vereador PSDB.

EXPEDIENTE DA MESA DIRETORA

ATO N.º 215/2022 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.626/2022, **RESOLVE:**
Exonerar JEAN VALERIO RODRIGUES NASCIMENTO, cadastro: 17.993, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 05,** Classe **CC 10**, a partir de 13 de abril de 2022. Salvador, 13 de abril de 2022.

ATO N.º 216/2022 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.206/2017, **RESOLVE:**
Nomear JOSE ROBERTO DE LIMA ALMEIDA, cadastro: 19.665, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar **G 05**, Classe **CC 10**, a partir de 13 de abril de 2022. Salvador, 13 de abril de 2022.

GERALDO JÚNIOR
Presidente

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

BALBINO CARVALHO
2º Secretário



EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÕES TRAMITADAS NAS COMISSÕES
PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR FL. SERVIDOR MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 102/2021

Autor: Vereador Alberto Braga

Ementa: Institui a denominação oficial de Largo da Cira do Acarajé o largo de itapuã localizado na rua R. Aristides Milton, s/n° - Itapuã

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 102/2021, apresentado pelo Vereador Alberto Braga, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada institui a denominação oficial de Largo da Cira do Acarajé o largo de itapuã localizado na rua R. Aristides Milton, s/n° - Itapuã

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à **sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR FL. SERVIDOR MAT.

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 102/2021.**

Sala das Comissões, 05 de abril de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 122/2021

Autor: Vereador Augusto Vasconcelos

Ementa: Denomina Rua Haroldo Lima um logradouro público desta Cidade.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 122/2021, apresentado pelo Vereador Augusto Vasconcelos, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada Denomina Rua Haroldo Lima um logradouro público desta Cidade.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;**
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 122/2021.**

Sala das Comissões, 05 de abril de 2022

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 130/2021

Autora: Vereadora Débora Santana

Ementa: Institui o PROGRAMA SALVADOR CULTURAL E DIGITAL no âmbito Municipal, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 130/2021, apresentado pela Vereadora Débora Santana, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada institui o PROGRAMA SALVADOR CULTURAL E DIGITAL no âmbito Municipal, e dá outras providências.

A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se à ementa do Projeto de Lei nº 130/2021

De:

Institui o PROGRAMA SALVADOR CULTURAL E DIGITAL no âmbito Municipal, e dá outras providências.

Para:

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o PROGRAMA SALVADOR CULTURAL E DIGITAL no âmbito Municipal, e dá outras providências.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 130/2021**.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 193/2021

Autor: Vereador Isnard Araújo

Ementa: Dispensa da obrigatoriedade de parada dos ônibus para embarque e desembarque somente nos pontos, quando solicitado por pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 193/2021, apresentado pelo Vereador Isnard Araújo, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada dispensa da obrigatoriedade de parada dos ônibus para embarque e desembarque somente nos pontos, quando solicitado por pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 193/2021.**

Sala das Comissões, 05 de abril de 2022

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 200/2021

Autor: Vereador Anderson Ninho

Ementa: Dispõe sobre a criação do Calçadão das Estrelas da Música Baiana, um museu a céu aberto, cuja intenção é homenagear e rememorar os grandes nomes e momentos da música baiana.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 200/2021, apresentado pelo Vereador Anderson Ninho, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada dispõe sobre a criação do Calçadão das Estrelas da Música Baiana, um museu a céu aberto, cuja intenção é homenagear e rememorar os grandes nomes e momentos da música baiana.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

EMENDA MODIFICATIVA:

Altera-se à Emenda do Projeto de Lei nº 200/2021:

De:

"Dispõe sobre a criação do Calçadão das Estrelas da Música Baiana, um museu a céu aberto, cuja intenção é homenagear e rememorar os grandes nomes e momentos da música baiana."

Para:

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Calçadão da Estrelas da Música Baiana, um museu a céu aberto, cuja intenção é homenagear e rememoras os grandes nomes e momentos da música baiana."

Altera-se o artigo 1º, *caput*, do Projeto de Lei nº 200/2021:

De:

"Artigo 1º - Fica instituído o Calçadão das Estrelas da Música Baiana.

Para:

"Artigo 1º - Autoriza o Executivo Municipal à instituir o Calçadão das Estrelas da Música Baiana."

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 200/2021.**

Sala das Comissões, 05 de abril de 2022

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 238/2021

Autor: Vereador Daniel Alves

Ementa: Denomina de Jay Marcio Ferreira Neves, um logradouro público de Salvador

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 238/2021, apresentado pelo Vereador Daniel Alves, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada denomina de Jay Marcio Ferreira Neves, um logradouro público de Salvador

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 238/2021**.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 287/2021

Autor: Vereador André Fraga

Ementa: Denomina de Herbert Daniel, um logradouro Público desta Cidade.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 287/2021, apresentado pelo Vereador André Fraga, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada denomina de Herbert Daniel, um logradouro Público desta Cidade.

A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 287/2021**.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 297/2021

Autor: Vereador André Fraga

Ementa: Denomina de Carlos Terena, um logradouro público do município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 297/2021, apresentado pelo Vereador André Fraga, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada Denomina de Carlos Terena, um logradouro público do município de Salvador.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 297/2021.**

Sala das Comissões, 05 de abril de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 301/2021

Autor: Vereador Henrique Carballal

Ementa: Denomina Professor Germano Tabacof uma escola da rede pública municipal.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 301/2021, apresentado pelo Vereador Henrique Carballal, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada Denomina Professor Germano Tabacof uma escola da rede pública municipal

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 301/2021**.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 308/2021

Autor: Vereador Henrique Carballal

Ementa: Denomina Professor Cesare de Florio La Rocca uma escola da rede pública municipal.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 308/2021, apresentado pelo Vereador Henrique Carballal, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada denomina Professor Cesare de Florio La Rocca uma escola da rede pública municipal.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 308/2021**.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 314/2021

Autor: Vereador George, o Gordinho da Favela

Ementa: Cria o Selo Empresa Responsável pela Inclusão no Município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 314/2021, apresentado pelo Vereador George, o Gordinho da Favela, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada cria o Selo Empresa Responsável pela Inclusão no Município de Salvador.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 314/2021**.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 315/2021

Autor: Vereador Júlio Santos

Ementa: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder ajuda de custo aos atletas amadores e profissionais que representam o município de Salvador em competições esportivas, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 315/2021, apresentado pelo Vereador Júlio Santos, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder ajuda de custo aos atletas amadores e profissionais que representam o município de Salvador em competições esportivas, e dá outras providências.

A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

Compre esclarecer, em questão de competência para inciativa legislativa que gere custos ao Município, que o Supremo Tribunal Federal, em manifestação sobre autos de Recurso Extraordinário com Agravo de Repercussão Geral, de nº 878.911 RJ, reafirmou entendimento de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Conforme Ementa:

> "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)
> (STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016)"

Em complemento, observa-se segundo o artigo 68, inciso III, alínea d, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, que cumpre à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, opinar, em vistas das proposições, sobre aumentos e diminuições, por qualquer forma, a receitas e despesas do Município. Portanto em análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final resta conclusa a presente proposição, restando um segundo debruçamento pela comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 315/2021.**

Sala das Comissões, 05 de abril de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 316/2021

Autor: Vereador Hélio Ferreira

Ementa: Institui a campanha de incentivo a prestação de queixa junto ao GERRC (Grupo Especial de Repressão a Roubos em Coletivos) para os passageiros vitimados por assalto no transporte público modalidade ônibus na cidade de Salvador e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 316/2021, apresentado pelo Vereador Hélio Ferreira, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada institui a campanha de incentivo a prestação de queixa junto ao GERRC (Grupo Especial de Repressão a Roubos em Coletivos) para os passageiros vitimados por assalto no transporte público modalidade ônibus na cidade de Salvador e dá outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do

Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

Cumpre esclarecer, conforme também apontado pelo Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, em questão de competência para inciativa legislativa que gere custos ao Município, que o Supremo Tribunal Federal, em manifestação sobre autos de Recurso Extraordinário com Agravo de Repercussão Geral, de nº 878.911 RJ, reafirmou entendimento de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Conforme Ementa:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)
(STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016)"

Em complemento, observa-se segundo o artigo 68, inciso III, alínea d, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, que cumpre à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, opinar, em vistas das proposições, sobre aumentos e diminuições, por qualquer forma, a receitas e despesas do Município. Portanto em análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final resta conclusa a presente proposição, restando um segundo debruçamento pela comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

EMENDA MODIFICATIVA:

Altera-se à redação da Ementa do Projeto de Lei nº 316/2021:

De:

Institui a campanha de incentivo a prestação de queixa junto ao GERRC (Grupo Especial de Repressão a Roubos em Coletivos) para os passageiros vitimados por assalto no transporte público modalidade ônibus na cidade de Salvador e dá outras providências.

Para:

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir a campanha de incentivo a prestação de queixa junto ao GERRC (Grupo Especial de Repressão a Roubos em Coletivos) para os passageiros vitimados por assalto no transporte público modalidade ônibus na cidade de Salvador e dá outras providências.

Altera-se à redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 316/2021:

De:

Art. 1º. Fica instituído no Município a campanha de incentivo a prestação de queixa junto ao GERRC (Grupo Especial de Repressão a Roubos em Coletivos) para os passageiros vitimado por assalto no transporte público modalidade ônibus.

Para:

Art. 1º Fica autorizada a instituição no Município a campanha de incentivo a prestação de queixa junto ao GERRC (Grupo Especial de Repressão a Roubos em Coletivos) para os passageiros vitimado por assalto no transporte público modalidade ônibus.

Altera-se à redação do art. 7º do Projeto de Lei nº 316/2021:

De:

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Para:

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 316/2021**.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 317/2021

Autor: Vereador Hélio Ferreira

Ementa: Institui o programa permanente de atenção psicológica para os rodoviários e usuários vítimas de assaltos ou qualquer outro tipo de violência no interior do transporte público, em terminais ou em deslocamento para execução de suas atividades na cidade de Salvador e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 317/2021, apresentado pelo Vereador Hélio Ferreira, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada institui o programa permanente de atenção psicológica para os rodoviários e usuários vítimas de assaltos ou qualquer outro tipo de violência no interior do transporte público, em terminais ou em deslocamento para execução de suas atividades na cidade de Salvador e dá outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

"Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

Compre esclarecer, em questão de competência para inciativa legislativa que gere custos ao Município, que o Supremo Tribunal Federal, em manifestação sobre autos de Recurso Extraordinário com Agravo de Repercussão Geral, de nº 878.911 RJ, reafirmou entendimento de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Conforme Ementa:

> "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)
> (STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016)"

Em complemento, observa-se segundo o artigo 68, inciso III, alínea d, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, que cumpre à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, opinar, em vistas das proposições, sobre aumentos e diminuições, por qualquer forma, a receitas e despesas do Município. Portanto em análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final resta conclusa a presente proposição, restando um segundo debruçamento pela comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

EMENDA MODIFICATIVA:

Altera-se à redação da Ementa do Projeto de Lei nº 317/2021:

De:

"Institui o programa permanente de atenção psicológica para os rodoviários e usuários vítimas de assaltos ou qualquer outro tipo de violência no interior do transporte público, em terminais ou em deslocamento para execução de suas atividades na cidade de Salvador e dá outras providências."

Para:

"Autoriza o Executivo Municipal a instituir o programa permanente de atenção psicológica para os rodoviários e usuários vítimas de assaltos ou qualquer outro tipo de violência no interior do transporte público, em terminais ou em deslocamento para execução de suas atividades na cidade de Salvador e dá outras providências."

Altera-se à redação da art. 1º do Projeto de Lei nº 317/2021:

De:

"Art. 1º. Fica instituído no município de Salvador o Programa de Atenção Psicológica para Rodoviários e Usuários vítimas de assaltos ou qualquer outro tipo de violência no interior do transporte público, terminais ou em deslocamento para execução de suas atividades."

Para:

"Art. 1º. Autoriza o Executivo Municipal a instituir, no âmbito do município de Salvador, o Programa de Atenção Psicológica para Rodoviários e Usuários vítimas de assaltos ou qualquer outro tipo de violência no interior do transporte público, terminais ou em deslocamento para execução de suas atividades."

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 317/2021.**

Sala das Comissões, 05 de abril de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 01
SERVIDOR 6046
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 343/2021

Autor: Vereador Marcelo Maia

Ementa: Dispõe sobre o Programa de Turismo Escolar da Rede Municipal de Ensino de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 343/2021, apresentado pelo Vereador Marcelo Maia, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada dispõe sobre o Programa de Turismo Escolar da Rede Municipal de Ensino de Salvador.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR 6046
MAT.

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

EMENDA MODIFICATIVA:

Altera-se à redação da ementa do Projeto de Lei nº 343/2021:

De:

"Dispõe sobre o Programa de Turismo Escolar da Rede Municipal de Ensino de Salvador."

Para:

"Autoriza o executivo Municipal a criar o programa de Turismo Escolar da Rede Municipal de Ensino de Salvador."

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 343/2021.**

Sala das Comissões, 05 de abril de 2022

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 360/2021

AUTOR DO PROJETO: Vereador Anderson Ninho.

EMENTA: "Autoriza a isenção do pagamento de tarifa nos transportes públicos municipais para os candidatos do exame nacional de ensino médio - ENEM nos dias de realização da prova."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do pagamento de tarifa nos transportes públicos municipais para os candidatos do exame nacional de ensino médio - ENEM nos dias de realização da prova.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

O projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, respeitando tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais, uma vez que a iniciativa da minuta em análise é de Vereador, conforme aduz o disposto no art. 172 do regimento interno desta Casa.

A minuta legislativa em análise respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição do Estado da Bahia não existindo motivo, no ordenamento jurídico municipal e estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.

Verifica-se ainda que a iniciativa da proposição em análise não adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que consiste em autorização ao Poder Executivo Municipal, não incorrendo ao art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador.

No entanto, no intuito de aprimorar a redação do Projeto de Lei, apresenta-se emenda modificativa, possibilitada nos termos do art.195 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador.

EMENDA AO PROJETO DE LEI 360/2021:

EMENDA 01 (MODIFICATIVA)

Altera-se à redação do art. 1º Projeto de Lei nº 360/2021:

De:

"Art. 1º. Autoriza à Prefeitura Municipal de Salvador a conceder aos candidatos do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – nos dias de realização da prova, a isenção de tarifa no serviço de transporte coletivo de passageiros no âmbito municipal da cidade do Salvador."

Para:

"Art. 1º. **Autoriza o Poder Executivo Municipal** a conceder aos candidatos do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem – nos dias de realização da prova, a isenção de tarifa no serviço de transporte coletivo de passageiros no âmbito municipal da cidade do Salvador."

Voto:

Ante o exposto, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 360/2021, com a observância da emenda apresentada.**

Sala das Comissões, 05 de abril de 2022.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 363/2021

Autor: Vereador Anderson Ninho

Ementa: Institui a criação do CARTÃO DO DOADOR DE ÓRGÃOS, como uma ferramenta com a finalidade de assegurar a declaração de vontade do portador, bem como informar aos familiares deste do seu desejo de tornar-se doador (a) no município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 363/2021, apresentado pelo Vereador Anderson Ninho, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada institui a criação do CARTÃO DO DOADOR DE ÓRGÃOS, como uma ferramenta com a finalidade de assegurar a declaração de vontade do portador, bem como informar aos familiares deste do seu desejo de tornar-se doador (a) no município de Salvador.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

EMENDA ADITIVA:

Em vistas ao quanto disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre cláusula de vigência, apresenta-se a seguinte emenda aditiva ao presente projeto:

"Art. 6° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 363/2021.**

Sala das Comissões, 05 de abril de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 365/2021

Autor: André Fraga
Ementa: Denomina de Rua Jaider Esbell, um logradouro público do Município de Salvador
Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 365/2021, apresentado pelo Vereador André Fraga, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada denomina de Rua Jaider Esbell, um logradouro público do Municipio de Salvador.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, sendo o seu intuito exclusivo, em apenas denominar um logradouro público em homenagem ao artista, escritor e produtor cultural indígena da etnia Macuxi, Jaider Esbell

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto nº 365/2021.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 366/2021

Autor: Vereador Tiago Ferreira

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o programa de Atendimento Psicológico Municipal com a oferta de assistência psicológica primária a pessoas que estejam sofrendo com agravos decorrentes da crise sanitária causada pelo COVID 19 e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 366/2021, apresentado pelo Vereador Tiago Ferreira, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o programa de Atendimento Psicológico Municipal com a oferta de assistência psicológica primária a pessoas que estejam sofrendo com agravos decorrentes da crise sanitária causada pelo COVID 19 e dá outras providências.

A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 366/2021**.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR FL. 15 SERVIDOR 6046 MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 367/2021

Autor: Vereador Tiago Ferreira

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o programa de Economia Solidária, a política municipal de Economia Solidária e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 367/2021, apresentado pelo Vereador Tiago Ferreira, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o programa de Economia Solidária, a política municipal de Economia Solidária e dá outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 367/2021.**

Sala das Comissões, 05 de abril de 2022

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 370/2021

Autor: Vereador Geraldo Júnior

Ementa: Cria o Projeto Pomar Urbano em áreas públicas do Município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 370/2021, apresentado pelo Vereador Geraldo Júnior, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada cria o Projeto Pomar Urbano em áreas públicas do Município de Salvador.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR FL. 16 SERVIDOR 6046 MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

EMENDA MODIFICATIVA:

Altera-se à redação da ementa do Projeto de Lei nº 370/2021:

De:

"Cria o Projeto Pomar Urbano em áreas públicas do Município de Salvador."

Para:

"Autoriza a criação do Projeto Pomar Urbano em áreas públicas do Município de Salvador."

Altera-se à redação da art. 1º do Projeto de Lei nº 370/2021:

De:

"Art. 1º. Fica criado o "Projeto Pomar Urbano", destinado ao plantio ou reposição de árvores de espécies frutíferas em áreas públicas do Município de Salvador."

Para:

"Art. 1º. Autoriza a criação do "Projeto Pomar Urbano", destinado ao plantio ou reposição de árvores de espécies frutíferas em áreas públicas do Município de Salvador"

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 370/2021.**

Sala das Comissões, 05 de abril de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 378/2021**.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 378/2021

Autora: Vereadora Maria Marighella

Ementa: Denomina de Magali Mendes um logradouro público desta Cidade.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 378/2021, apresentado pela Vereadora Maria Marighella, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada Denomina de Magali Mendes um logradouro público desta Cidade.

A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

"Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 388/2021

Autor: Vereador Leandro Guerrilha

Ementa: Institui a alteração do nome da Escola Municipal Recanto dos Coqueiros, em Pituaçu, para Escola Municipal Professora Angela Bacellar.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 388/2021, apresentado pelo Vereador Leandro Guerrilha, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada institui a alteração do nome da Escola Municipal Recanto dos Coqueiros, em Pituaçu, para Escola Municipal Professora Angela Bacellar.

A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

"Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)

b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 388/2021**.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

EMENDA MODIFICATIVA:

Altera-se à redação da Ementa do Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 346/2021:

De:

"Dispõe sobre a criação de uma Central de Empregos para Pessoas com Deficiência - A CEPDE no âmbito do Município de Salvador. SUBSTITUTIVO."

Para:

"Autoriza o Executivo Municipal a criar uma Central de Empregos para Pessoas com Deficiência - A CEPDE no âmbito do Município de Salvador. SUBSTITUTIVO."

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto Substitutivo ao Projeto de Lei **nº 346/2021.**

Sala das Comissões, 05 de abril de 2022

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 346/2021

Autora: Vereadora Roberta Caires

Ementa: Dispõe sobre a criação de uma Central de Empregos para Pessoas com Deficiência - A CEPDE no âmbito do Município de Salvador. SUBSTITUTIVO.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 346/2021, apresentado pela Vereadora Roberta Caires, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o programa de Economia Solidária, a política municipal de Economia Solidária e dá outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

"Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E SERVIÇOS GERAIS

RESUMO DO CONTRATO

CONTRATO CMS N°	**11/2022**
PROCESSO Nº	455/2022, de 11 de Abril de 2022.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	Dispensa 11/2022.
CONTRATADA:	SOU COMUNICAÇÃO LTDA ME
CNPJ Nº	22.526.850/0001-60
PARECER JURÍDICO Nº	63/2022
OBJETO:	Contratação de empresa especializada em Comunicação Visual para diagramação, impressão e instalação de material educativo e placas de sinalização nas portas internas, películas prediais (adesivados e com impressão digital) para esquadrias de vidros e placa principal de identificação do pavimento térreo das localidades descritas no contrato.
VALOR MENSAL:	R$ 49.951,00 (quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
PROJETOS/ATIVIDADES:	01.031.0016.250101 e 01.031.0016.229700
ELEMENTO DE DESPESA:	33.90.30 0.1.00 e 33.90.30 0.1.00
VIGÊNCIA:	120 (cento e vinte) dias, com início na data da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Legislativo (DOLM).
BASE LEGAL:	Lei Federal nº 14.133/2021
DATA DA ASSINATURA:	18 de abril de 2022.
ASSINAM:	Geraldo Alves Ferreira Júnior – Representante da Contratante Edgar Almeida Candeias Neto – Representante da Contratada Railton Lima Correia – Testemunha Tiago Almeida Neves – Testemunha

TV CÂMARA SALVADOR

PROGRAMAÇÃO

Quinta-feira, 14 de Abril de 2022

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 12.3, em sinal digital.

	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	SOTERARTE - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte" conta histórias da nossa cultura e arte, com a apresentadora Liana Cardoso.
12:29	CULTURA NA TELA	Chamadas com artistas divulgando seus trabalhos e os eventos realizados no Centro de Cultura.
13:00	POLÍTICA NA MESA	No programa os apresentadores Osvaldo Lyra e Alexandre Galvão recebem um(a) convidado(a) para falar sobre política.
14:00	TEASER PROGRAMAS TV CÂMARA	Vídeos com chamadas para os programas da TV Câmara no Youtube
14:05	AZEVICHE - TARSILLA ALVARINDO	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a Temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada.
15:00	ESCOLA DO LEGISLATIVO - BÁRBARA SILVEIRA	A repórter Bárbara Silveira explica o que é a Escola do Legislativo.
15:10	LÁ NA ÁREA - ISABELA GARRIDO	O programa " Lá na Área" traz histórias e curiosidades sobre os bairros de Salvador.
15:30	AGENDA CULTURAL DE SALVADOR	De iniciativa do Centro de Cultura Manuel Querino, o programa traz a agenda dos eventos culturais de Salvador.
15:35	COLETIVA - CINTIA KELLY E ANDRÉ LUIS	O programa recebe alguns nomes importantes do jornalismo para uma conversa com a apresentadora Cíntia Kelly.
16:35	SOTERARTE AGENDA - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte.
16:40	CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
17:00	DIRETO DA REDAÇÃO - HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.
17:10	QUESTÃO DE ORDEM - CÍNTIA KELLY	No programa a apresentadora Cíntia Kelly media o debate entre duas figuras políticas sobre assuntos de interesse público.
18:00	TEASER PROGRAMAS TV CÂMARA	Vídeos com chamadas para os programas da TV Câmara no Youtube,

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**

TV CÂMARA SALVADOR

PROGRAMAÇÃO

Sexta-feira, 15 de Abril de 2022

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 12.3, em sinal digital.

	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	SOTERARTE - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte" conta histórias da nossa cultura e arte, com a apresentadora Liana Cardoso.
12:29	CULTURA NA TELA	Chamadas com artistas divulgando seus trabalhos e os eventos realizados no Centro de Cultura.
13:00	CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
13:50	ESCOLA DO LEGISLATIVO - BÁRBARA SILVEIRA	A repórter Bárbara Silveira explica o que é a Escola do Legislativo.
14:00	AZEVICHE - TARSILLA ALVARINDO	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a Temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada.
14:40	AGENDA CULTURAL DE SALVADOR	De iniciativa do Centro de Cultura Manuel Querino, o programa traz a agenda dos eventos culturais de Salvador.
15:00	ECONOMÍDIA – RAUL MONTEIRO	No programa o apresentador Raul Monteiro e convidados discutem a atividade econômica no Brasil e no mundo.
16;00	DIRETO DA REDAÇÃO - DIRETO DA REDAÇÃO	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.
16:10	POLÍTICA NA MESA	No programa os apresentadores Osvaldo Lyra e Alexandre Galvão recebem um(a) convidado(a) para falar sobre política.
17:10	SOTERARTE AGENDA- LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte.
17:20	COLETIVA - CINTIA KELLY E ANDRÉ LUÍS	O programa recebe alguns nomes importantes do jornalismo para uma conversa com os apresentadores Cíntia Kelly e André Luís.
18:20	CÂMARA EM AÇÃO	Resumo das Sessões Ordinárias que acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**

TV CÂMARA SALVADOR

PROGRAMAÇÃO

Sábado, 16 de Abril de 2022

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 12.3, em sinal digital.

HORA	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	AZEVICHE - TARSILLA ALVARINDO	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a Temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada.
12:29	TEASER PROGRAMAS TV CÂMARA	Vídeos com chamadas para os programas da TV Câmara no Youtube
12:30	COLETIVA - CINTIA KELLY E ANDRÉ LUÍS	O programa recebe alguns nomes importantes do jornalismo para uma conversa com os apresentadores Cíntia Kelly e André Luís.
13:30	ESCOLA DO LEGISLATIVO - BÁRBARA SILVEIRA	A repórter Bárbara Silveira explica o que é a Escola do Legislativo.
13:40	CiDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
14:20	SOTERARTE AGENDA - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte, com a apresentadora Liana Cardoso.
14:30	POLÍTICA NA MESA	No programa os apresentadores Osvaldo Lyra e Alexandre Galvão recebem um(a) convidado(a) para falar sobre política.
15:30	DIRETO DA REDAÇÃO - HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.
15:40	LÁ NA ÁREA - ISABELA GARRIDO	O programa te leva para conhecer um pouco mais sobre as histórias e curiosidades do bairros de Salvador, com a repórter Isabela Garrido.
16:20	ROLEZINHO - JAMES MARTINS	.James Martins caminha pela cidade contando histórias acompanhado por personagens de notoriedade na comunidade.
17:00	SOTERARTE - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte" conta histórias da nossa cultura e arte, com a apresentadora Liana Cardoso.
18:00	CÂMARA EM AÇÃO	O programa "Câmara em ação" traz um resumo das Sessões Ordinárias que acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos os principais assuntos de interesse público

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**

TV CÂMARA SALVADOR

PROGRAMAÇÃO

Segunda-feira, 18 de Abril de 2022

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 12.3, em sinal digital.

	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	LÁ NA ÁREA - ISABELA GARRIDO	O programa " Lá na Área" traz histórias e curiosidades sobre os bairros de Salvador.
12:59	AGENDA CULTURAL DE SALVADOR	De iniciativa do Centro de Cultura Manuel Querino, o programa traz a agenda dos eventos culturais de Salvador.
13:00	AZEVICHE - TARSILLA ALVARINDO	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a Temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada.
14:00	CULTURA NA TELA	Chamadas com artistas divulgando seus trabalhos e os eventos realizados no Centro de Cultura.
14:10	SOTERARTE - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte" conta histórias da nossa cultura e arte, com a apresentadora Liana Cardoso.
14:30	SESSÃO ORDINÁRIA	As Sessões Ordinárias acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.
17:00	AGENDA CULTURAL DE SALVADOR	De iniciativa do Centro de Cultura Manuel Querino, o programa traz a agenda dos eventos culturais de Salvador.
17:10	COLETIVA - CÍNTIA KELLY E ANDRÉ LUÍS	O programa recebe alguns nomes importantes do jornalismo para uma conversa com os apresentadores Cíntia Kelly e André Luís.
18:10	CULTURA NA TELA	Chamadas com artistas divulgando seus trabalhos e os eventos realizados no Centro de Cultura.
18:15	CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
18:50	DIRETO DA REDAÇÃO - HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.
19:00	POLÍTICA NA MESA	No programa os apresentadores Osvaldo Lyra e Alexandre Galvão recebem um(a) convidado(a) para falar sobre política.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**